

Meire Sandra Agostinho

Contadora e Economista

PARECER TÉCNICO **CONTÁBIL E ECONÔMICO**

Para: Banco Itaú Unibanco S.A.

Processo nº 0001292-62.2022.8.19.0028
2ª Vara Cível da Comarca de Macaé - RJ
Ação de Busca e apreensão
Requerente: Banco Itaú S.A.
Requerido: Mirian Passos de Souza

BJ: 225010235631

Assunto: Análise Técnica do Laudo Pericial juntado aos autos.

Meire Sandra Agostinho

Contadora e Economista

1 – DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS INICIAIS

O presente trabalho consiste na análise técnica do Laudo Pericial em fase de conhecimento, acerca do Contrato de Financiamento nº 84977831, objeto da lide, envolto na ação de ação busca e apreensão, ajuizada ante a inadimplência da Requerida.

Em síntese, a Requerida pleiteia pela improcedência da ação ajuizado pelo Banco, pois, entende pela abusividade dos encargos cobrados na normalidade.

Assim, desenvolvido o Laudo Pericial, vem esta Signatária **DISCORDAR** das conclusões da perícia apresentadas. Senão, Vejamos:

2 – DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PERÍCIA

Visando elucidar os pontos aventados pelas partes, a perícia judicial desenvolveu Laudo Pericial, que merece reparos, conforme será exposto neste parecer.

2.1 – DA APURAÇÃO INCORRETA DA PARCELA – MÉTODO DE 30 DIAS:

A Perícia informa que há discrepância entre a taxa de juros remuneratórios contratada de 1,57% a.m. e a efetivamente aplicada de 1,59% a.m. Confira-se:

Do laudo pericial:

A identificação do objeto do trabalho pericial partiu da decisão de fls. 235 a 238, que estabeleceu as questões controvertidas, trazendo o seguinte trecho:

“Reputo controvertidas as seguintes questões de fato: se o valor cobrado foi apurado respeitando as regras previstas no contrato, ou seja, se há divergência entre a taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada na correção do saldo devedor.”

Assim, a perícia estabeleceu o objeto do presente trabalho, sendo o recálculo e conferência da aplicação dos termos acordados aos valores efetivamente cobrados, por meio das respostas aos quesitos elaborados pela Ré.

Na elaboração do Apêndice I, apresentado ao final deste laudo, foi reproduzido o cálculo que deu origem ao valor da parcela contratada, no valor de R\$ 1.333,53 (mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos). Após apuração da evolução do método francês de amortização, conhecido como Tabela Price, e cálculo da parcela conforme termos do contrato, foi possível deduzir que a parcela resultante deveria ser de R\$ 1.326,09 (mil trezentos e vinte e seis reais e nove centavos). Assim, como destacado no referido relatório, a taxa efetivamente aplicada foi de 1,59198%, enquanto a contratada foi de 1,57%.

Contudo, a perícia incorreu em erro quando da apuração da taxa de juros remuneratórios do contrato, isto porque, para a apuração da taxa de juros contratada de 1,57% a.m., é preciso considerar que o Banco faz a cobrança de juros entre um vencimento e outro, e não sobre um padrão de 30 dias, como procedeu a perícia.

É de se observar que o Banco Requerente efetua a cobrança de juros remuneratórios entre um vencimento e outro, sendo os juros sentenciados de 1,57% a.m. proporcionais aos vencimentos (*pró-rata die*), exatamente como contratado.

Veja-se:

Cálculos do Banco Requerente (taxa de 1,57% a.m. conforme contratado):

NÚMERO PARCELA	DATA DO VENCIMENTO	PERÍODO DE NORMALIDADE				
		VALOR PARCELA	DIAS JUROS	TAXA DE JUROS	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO
00	13/04/2021					
01	13/05/2021	1.333,53	30	1,57%	804,53	529,00
02	13/06/2021	1.333,53	31	1,62%	822,99	510,54
03	13/07/2021	1.333,53	30	1,57%	788,22	545,31
04	13/08/2021	1.333,53	31	1,62%	805,87	527,66
05	13/09/2021	1.333,53	31	1,62%	797,31	536,22

Conforme se verifica, os vencimentos entre uma parcela e outra não obedece a um padrão de 30 dias, em alguns meses é considerado o período de 31 dias, outros de 30 dias e assim por diante, resultando na apuração de taxas não lineares para o período contratual.

Assim, merecem reparos os cálculos da perícia, neste sentido, para a devida apuração da parcela contratada de R\$ 1.333,53.

Ainda, conforme resposta ao quesito nº 14 da série ofertada pela Requerida, a Perícia reconhece que a taxa de juros do contrato está abaixo da média de mercado de 1,62% a.m., conforme abaixo:

Do laudo pericial:

Q.14. Qual o valor da média de mercado do financiamento do veículo neste mês?

R: Conforme dados abaixo, extraídos do Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Bacen, a taxa média para o período foi de 1,62% ao mês.

Séries selecionadas		Parâmetros informados	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
Período	01/04/2021 a 30/04/2021	Função	Linear
Registros encontrados por série: 1			
Data mês/AAAA		Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
abr/2021		25471	
Fonte		% a.m.	
		1,62	
		BCB-DSTAT	

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/sqspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

Dessa forma, a apuração da parcela do financiamento deve observar as características do contrato, razão pela qual, **os cálculos da perícia merecem reparos.**

2.2 – APURAÇÃO INCORRETA DAS PARCELAS EM ABERTO:

Em conseqüente, a perícia judicial apurou o saldo devedor, com a aplicação dos encargos contratado, resultando em saldo devedor de R\$ 72.683,54, em 01/11/2023. Veja-se:

Do Laudo Pericial:

Na elaboração do apêndice II, foram aplicados os encargos moratórios conforme Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário (quais sejam encargos contratuais, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor do débito). Foi feita a atualização até a data de finalização do Laudo, considerando a diferença entre os valores já pagos e os calculados, bem como a amortização de parcelas ainda por vencer. Para as diferenças decorrentes de pagamentos passados, foi feita correção monetária, pela UFIR-RJ.

O saldo alcançado após tal análise foi o de R\$ 72.683,54 (setenta e dois mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), devidos pela Ré.

Entretanto, não assiste razão a perícia, primeiro que não há que se apurar diferenças das parcelas pagas, pois, não houve determinação para tal, além de a referida diferença ser oriunda de recálculo incorreto da operação, conforme exposto no item 3.1.

Segundo que, a perícia aplica os encargos de inadimplência sobre parcela equivocadamente apurada de R\$ 1.326,09. Confira-se:

Do laudo pericial:

DADOS DAS PARCELAS:								DATA DA ATUALIZAÇÃO:					
Prestação:	Vencimento:	Valor:	Pagamento:	Dias de Atraso:	Multa (2%):	Juros Mora (1% a.m.):	Juros contrato:	Total de Encargos:	Total:	Pagamento:	Diferença:	Atualização:	Total:
1	14/05/2022	R\$1.326,09	14/05/2021	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.326,09	R\$ -	1.333,53	7,44	16,15
2	14/06/2022	R\$1.326,09	12/07/2021	28	R\$ 26,52	R\$ 12,38	R\$ 19,42	R\$ 58,32	R\$ 1.384,41	R\$ -	1.392,19	7,78	16,89
3	14/07/2022	R\$1.326,09	14/06/2021	-30	R\$ -	R\$ -	R\$ 20,50	R\$ 20,50	R\$ 1.305,59	R\$ -	1.312,92	7,33	15,90
4	14/08/2022	R\$1.326,09	07/09/2021	24	R\$ 26,52	R\$ 10,61	R\$ 16,63	R\$ 53,76	R\$ 1.379,85	R\$ -	1.387,62	7,77	16,86
5	14/09/2022	R\$1.326,09	05/10/2021	21	R\$ 26,52	R\$ 9,28	R\$ 14,54	R\$ 50,34	R\$ 1.376,43	R\$ -	1.384,19	7,76	16,83
6	14/10/2022	R\$1.326,09	09/12/2021	56	R\$ 26,52	R\$ 24,75	R\$ 39,13	R\$ 90,40	R\$ 1.416,49	R\$ -	1.410,57	5,92	12,84
7	14/11/2022	R\$1.326,09	05/01/2022	52	R\$ 26,52	R\$ 22,99	R\$ 36,29	R\$ 85,80	R\$ 1.411,89	R\$ -	1.406,69	5,20	10,70
8	14/12/2022	R\$1.326,09	01/11/2023	687	R\$ 26,52	R\$ 303,67	R\$ 568,44	R\$ 898,64	R\$ 2.224,72	R\$ -	2.224,72		2.224,72
9	14/01/2023	R\$1.326,09	01/11/2023	656	R\$ 26,52	R\$ 289,97	R\$ 538,19	R\$ 854,68	R\$ 2.180,77	R\$ -	2.180,77		2.180,77
10	14/02/2023	R\$1.326,09	01/11/2023	625	R\$ 26,52	R\$ 276,27	R\$ 508,42	R\$ 811,21	R\$ 2.137,29	R\$ -	2.137,29		2.137,29
11	14/03/2023	R\$1.326,09	01/11/2023	597	R\$ 26,52	R\$ 263,89	R\$ 481,94	R\$ 772,35	R\$ 2.098,44	R\$ -	2.098,44		2.098,44
12	14/04/2023	R\$1.326,09	01/11/2023	568	R\$ 26,52	R\$ 250,19	R\$ 453,07	R\$ 729,78	R\$ 2.055,86	R\$ -	2.055,86		2.055,86
13	14/05/2023	R\$1.326,09	01/11/2023	536	R\$ 26,52	R\$ 236,93	R\$ 425,57	R\$ 689,02	R\$ 2.015,10	R\$ -	2.015,10		2.015,10
14	14/06/2023	R\$1.326,09	01/11/2023	505	R\$ 26,52	R\$ 223,22	R\$ 397,59	R\$ 647,34	R\$ 1.973,43	R\$ -	1.973,43		1.973,43
15	14/07/2023	R\$1.326,09	01/11/2023	475	R\$ 26,52	R\$ 209,96	R\$ 370,95	R\$ 607,44	R\$ 1.933,52	R\$ -	1.933,52		1.933,52
16	14/08/2023	R\$1.326,09	01/11/2023	444	R\$ 26,52	R\$ 196,26	R\$ 343,85	R\$ 566,63	R\$ 1.892,72	R\$ -	1.892,72		1.892,72
17	14/09/2023	R\$1.326,09	01/11/2023	413	R\$ 26,52	R\$ 182,56	R\$ 317,19	R\$ 526,27	R\$ 1.852,35	R\$ -	1.852,35		1.852,35
18	14/10/2023	R\$1.326,09	01/11/2023	383	R\$ 26,52	R\$ 169,30	R\$ 291,79	R\$ 487,60	R\$ 1.813,69	R\$ -	1.813,69		1.813,69
19	14/11/2023	R\$1.326,09	01/11/2023	352	R\$ 26,52	R\$ 155,59	R\$ 265,95	R\$ 448,07	R\$ 1.774,15	R\$ -	1.774,15		1.774,15

Assim, entende-se tecnicamente que o saldo devedor deve ser apurado com a aplicação dos encargos moratórios contratados, quais sejam: juros remuneratórios à taxa contratada, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%, **todos sobre a parcela pactuada de R\$ 1.333,53.**

Assim, o reparo dos cálculos da perícia nos termos indicados acima, é medida que se impõe para que o saldo devedor seja apurado tal como os termos contratados.

2.3 – DO CÁLCULO ARBITRÁRIO COM METODOLOGIA ALTERNATIVA:

Por fim, a perícia apresenta cenários de cálculos alternativos, visando atender o pedido da Requerida. Veja-se:

Do laudo pericial:

O Apêndice III foi elaborado em atendimento ao solicitado pela Ré no quesito 10. Uma nova parcela foi calculada para o financiamento, com juros simples e taxa de 1% ao mês. O valor da Parcela foi obtido através da fórmula que segue:

$$PMT_{JS} = \frac{PV (1 + i \times n)}{\left[1 + \frac{i(n-1)}{2}\right] * n}$$

Onde:

PMT_{JS} = Parcela a juros Simples
 i = taxa de juros contratada
 n = número de meses contratados

A parcela encontrada foi de R\$ 1.056,25.

Assim, para o apêndice III foram calculados os mesmos encargos financeiros já considerados no Apêndice II.

(...)

O saldo alcançado após tal análise foi o de R\$ 53.736,86 (cinquenta e três mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), devidos pela Ré.

O Apêndice IV foi elaborado em atendimento ao solicitado pela Ré no quesito 12. Uma nova parcela foi calculada para o financiamento, com juros simples e taxa Selic Acumulada no mês, conforme data de pactuação da Cédula de Crédito Bancário. A fórmula aplicada foi a mesma utilizada no Apêndice III. O valor da Parcela obtido através foi o de R\$ 906,46 (novecentos e seis reais e quarenta e três centavos).

Após aplicados encargos moratórios contratuais, o saldo da dívida encontrado foi o de R\$ 43.725,73 (quarenta e três mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).

Contudo, as referidas metodologias não devem ser consideradas, pois, não coadunam com os termos contratados entre as partes, bem como, não há qualquer determinação para a modificação da operação, objeto da lide.

Assim, os cálculos desenvolvidos pela perícia merecem reparos e não devem ser considerados pelo Juízo.

3 – DAS CONCLUSÕES

De tudo o quanto analisado no presente trabalho, esta signatária conclui que:

- a) para apuração da parcela contratada, a cobrança de juros remuneratórios deve ser calculada entre um vencimento e outro, conforme característica da operação e não a prática de 30 dias (padrão), conforme erroneamente praticado pela perícia;
- b) o período de inadimplência deve ser considerado todos os termos contratados, assim, merecem reparos os cálculos da perícia para que os encargos contratados sejam aplicados pela parcela contratada de R\$ 1.333,53;
- c) os cálculos da perícia que ensejaram no montante de R\$ 72.683,54, em 01/01/2023, não merecem prosperar, pois, estão equivocados, conforme exposto neste parecer;

Meire Sandra Agostinho

Contadora e Economista

e) os cálculos desenvolvidos alternativamente pela perícia, devido solicitação da Requerida, não devem ser considerados, pois, não foi identificado abusividade na operação contratada, bem como, não há determinação para tal;

f) esta signatária desenvolveu os cálculos, a fim do deslinde da lide, concluindo que o montante devido pela Requerida, **em 01/11/2023** (data do Laudo), **perfaz o montante de R\$ 80.519,30**, conforme anexo apenso a este parecer e resumidamente a seguir:

DATA	CREDOR PARA	HISTÓRICO	ANEXO	MONTANTE
01/11/2023	BANCO REQUERENTE	TOTAL DAS PARCELAS INADIMPLIDAS E VINCENDAS DO CONTRATO Nº 84977831, CONFORME CONTRATADOS	1	80.519,30
Total devido pela Requerida:				80.519,30

4 - TERMO DE ENCERRAMENTO

Dando por concluídos os trabalhos e nada mais havendo a relatar, encerro o presente P A R E C E R T É C N I C O, que vai apresentado somente no anverso de 10 (dez) folhas e 01 (um) anexo, sendo esta última datada e assinada.

São Paulo, 18 de dezembro de 2023.



MEIRE SANDRA AGOSTINHO

CORECON/SP nº 25.562-9 / CRC/SP nº 01SP222.567/O-7